

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO Nº 21/2022 – MUNICÍPIO DE IRINEOPOLIS – ESTADO DE SANTA CATARINA

E & R REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.600.720/0001-35, sediada na Rua Presidente Kenedy 169 centro, CEP: 84.660-000 General Carneiro – Estado do Paraná –, neste ato representada por sua sócia-administradora ,ELOIZE EMANUELLE PADILHA ALBINO brasileira, solteira, empresário, portadora da Cédula de Identidade RG nº 10.082.199-0/SESP-PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 365.489.908-03, , vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

I - RAZÕES DE RECURSO

Em face da decisão que declarou inabilitada a empresa acima qualificada, do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços sob n 21/2022, que tem por objeto a contratação de empresa para realização de serviços de arbitragem e julgamento em campeonatos e torneios realizados pelo município de Irineópolis - SC .

II - DOS FATOS

Em resumo, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo MUNICÍPIO DE IRENEOPOLIS - SC, na modalidade Tomada de Preço, tipo menor preço por item, cujo objeto é a contratação de empresa para realização de serviços de arbitragem e julgamento em campeonatos e torneios realizados pelo município de Irineópolis - SC.

Após abertura dos envelopes de habilitação das empresas participantes, conforme ata lavrada em 20 de outubro de 2022, a empresa E & R REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI foi declarada inabilitada por apresentar Certidão de Falência ou concordata em fotocópia sem a autenticação, ferindo o item 05 subitem 5.1.3 alínea “a” do Edital, e como, não fora apresentado o termo de renúncia assinado, abriu-se prazo para a apresentação de Recurso.

II- DO MÉRITO DO RECURSO

O documento Certidão de Falência ou concordata se fez presente no envelope de habilitação, embora, em cópia simples, devidamente rubricada por todos os presentes, demonstrando assim que a recorrente possui todas as condições para, se vencedora, prestar de forma satisfatória os serviços pretendidos.

Faculta a Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitações a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo e releva omissões puramente formais.

Em outras oportunidades, o TCU apresentou o entendimento:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as práticas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” TCU. Acórdão 357/2015 – Plenário.

“Deve-se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Recomendação.” TCU. Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara.

“O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a

conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer” TCU. Decisão 695/99
– Plenário

A nossa conduta ratifica o entendimento que aqui adotamos, de que esta prática de autenticação dos documentos, se traduz meramente em ritos formalísticos do processo, não podendo assim, ser traduzido como foco e regra máxima, sempre dentro de um juízo de razoabilidade cabível, sem abster-se do julgamento objetivo que requer os atos da Comissão Permanente de Licitações.

O presente resgate é sustentado por uma prática prevista na Lei Geral das Licitações, onde temos por meio de seu Art. 43:

[...] § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Deste contexto, entende-se que APENAS a ausência da autenticação no documento não pode ser motivo suficiente para inabilitação de qualquer licitante, já que tal exigência pode ser considerada como sanável a qualquer tempo, sustentando para tal, a prerrogativa da Lei nº 8.666/93. Mesmo porque não havia motivos suficientes para duvidar da veracidade de tal documento apresentado (cópia simples).

O procedimento licitatório deve visar sempre a preservação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração. Conforme preleciona Sylvia Di Pietro “em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes”. Acima, portanto, do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante apenas por falta de verificação da autenticidade do documento é medida que contraria o interesse público, sendo aplicável, in casu, o disposto no artigo 43, § 3º da Lei de Licitações.

Entendimento em sentido diverso, a par de beneficiar apenas o interesse privado dos demais participantes, notadamente causaria prejuízos aos cofres públicos, posto que a proposta da recorrente, poderá ser financeiramente bem mais vantajosa a administração e, certamente, é essa a finalidade da licitação.

A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”.

No mesmo diapasão, a decisão proferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 5.606, DF, a cujo teor “as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados do certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontre, entre várias propostas, a mais vantajosa”.

No mesmo sentido, o entendimento desta Câmara no julgamento da Apelação Reexame Necessário nº 70012083838, da qual fui Relatora, sessão de 28 de julho de 2005, de seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA.

1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Precedente

do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação.

2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido.

Logo, imprescindível mencionar que a proposta da empresa recorrente, a qual poderá apresentar uma economia em relação às propostas das demais participantes, Resta evidenciado que a INABILITAÇÃO da recorrente nenhuma vantagem traria à Administração Pública, ainda mais quando ausentes fundamentos realmente relevantes para tanto.

O excesso de formalismo, além de contrariar a essência do procedimento licitatório, levaria a possibilidade da administração contratar por um preço bem maior, atentando assim contra o espírito da Lei nº 8.666/93, que é o de permitir à Administração escolher a proposta mais vantajosa privilegiando o interesse público.

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

“Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78.)

Acresce considerar que é necessário sempre, tendo por base o princípio da RAZOABILIDADE, evitar resultado que a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.

Com o fim de colaborar e evidenciar que o documento apresentado é cópia fiel da original, juntamos neste momento Certidão de Falencia e Concordata emitida em 06 de Outubro 2022 pelo Cartorio Comarca de Uniao da Vitoria PR devidamente autenticada.

III – DA CONCLUSÃO

Diante das assertivas supracitadas, é a presente para REFORMAR a decisão que inabilitou a empresa E & R REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI considerando que esta atendeu as exigências editalícias, e conseqüente abertura de sua proposta.

Termos em que,

Pede deferimento.

General Carneiro – PR, 24 de outubro de 2022.

E & R REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI